

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Jorge Cauhy

SAIN - Parque Rural Gabinete n.º 14 Brasília - DF CEP 70086-900
Fones 348-8142 348-8145 348-8141 348-8146 Fax 348-8143

PL 2840 /2002

PROJETO DE LEI N.º
(Do Deputado Jorge Cauhy)

do Protocolo Legislativo para registro e, em

conformidade, à CES, CEF e CCJ

Em 11.03.2004

José Maria Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento

Em 11.03.2004

Assessoria de Planejamento

Institui o Auxílio-Estupro, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Estupro, no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. A presente Lei tem por finalidade o incentivo contra a prática do aborto.

Art. 2º O Auxílio-Estupro será concedido à mulher optante em dar à luz e criar filho concebido em decorrência de estupro.

Parágrafo único. O ato criminoso de que trata o caput será comprovado mediante:

I - boletim de ocorrência registrado em delegacia policial do Distrito Federal;

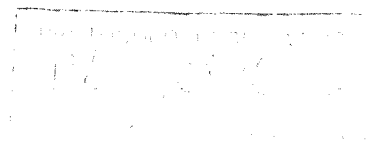
II - atestado médico emitido pelo instituto de medicina legal;

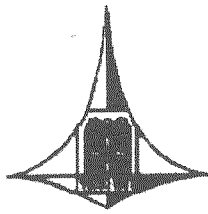
III - laudo médico emitido por psicólogo credenciado e;

IV - documento emitido pela interessada declarando a intenção de dar à luz e criar seu descendente.

Art. 3º O Auxílio-Estupro será concedido na forma de:

I - atendimento médico-hospitalar preferencial, pré-natal e parto na rede pública de saúde;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Jorge Cauhy

SAIN - Parque Rural Gabinete n.º 14 Brasília - DF CEP 70086-900
Fones 348-8142 348-8145 348-8141 348-8146 Fax 348-8143

II - acompanhamento psicológico à gestante, pré e pós-parto;

III - assistência social;

IV - fornecimento de enxoval básico ao recém-nascido;

V - amparo financeiro mensal equivalente à 1 (um) salário mínimo vigente, até a criança atingir 7 (sete) anos de idade e;

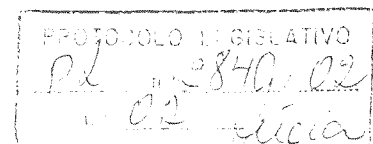
VI - garantia de vaga, para a criança, em escola da rede pública de ensino, em local próximo à sua residência.

Art. 4º O Governo do Distrito Federal dotará as verbas necessárias para a aplicação e cumprimento da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

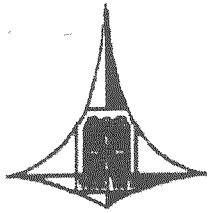
JUSTIFICAÇÃO



Por mais que tentem os incrédulos, os ateus, as feministas mais radicais, até mesmo os mais renomados cientistas dizer o contrário, já está mais do que provado que o ser habita o feto desde a sua concepção. Assim, a interrupção eletiva da gravidez é uma das maiores monstruosidades cometidas pelo ser humano. Um assassinato por assim dizer.

Unanimidade entre todas as religiões do planeta, o aborto é uma barbárie, contrária a todas as leis que regem a natureza, leis essas delegadas pelo criador, o pai maior de todos nós.

Considerando a Lei permitir o aborto em caso de má formação fetal e em caso de estupro; considerando também muitas mulhe-



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Jorge Cauhy

SAIN - Parque Rural Gabinete n.º 14 Brasília - DF CEP 70086-900
Fones 348-8142 348-8145 348-8141 348-8146 Fax 348-8143

res, vítimas e gestantes em decorrência de estupro, decidirem por interromper a gravidez por falta de recursos capazes de proporcionar-lhe condições para criar e educar a criança que está por vir, cabe então a nós incentivarmos, através de mecanismos legais, o não abortamento, estimulando a continuidade da gestação e impondo também ao Estado responsabilidades perante a criança, uma vez não ter sido capaz de erradicar de vez a violência contra a mulher.

Matéria de alto teor social, que busca ao menos remediar as graves conseqüências imposta à mulher violentada, conclamamos os Nobres Pares desta Casa Legislativa a votarem favoravelmente pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2002.


JORGE CAUHY
Deputado Distrital

